



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/07/1996
C	<i>[Assinatura]</i>
	Kubrick

Processo nº : 11080.007100/92-87
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 203-01.940
Recurso nº : 92.780
Recorrente : EDITORA FOTOMECÂNICA MAREDI LTDA.
Recorrida : DRF em Porto Alegre - RS

IOF - A alíquota é 0 (zero) nas operações de crédito relativas a operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso do próprio importador. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA FOTOMECÂNICA MAREDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

[Assinatura]
Maria Vanda Diniz Barreira
p/ **Procuradora - Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.007100/92-87
Acórdão nº : 203-01.940
Recurso nº : 92.780
Recorrente : EDITORA FOTOMECÂNICA MAREDI LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 26 de janeiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado o Acórdão prolatado pelo Terceiro Conselho de Contribuintes referente ao Processo nº 11080.007859/89-46.

Em atendimento ao solicitado, foi anexado o Acórdão nº 301-27.180 juntamente com um documento expedido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes onde consta que a Recorrente interpôs recursos especial à Câmara Superior porém, por ser intempestivo e por descumprir os demais pressupostos para sua admissibilidade foi negado seguimento a este.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.007100/92-87

Acórdão nº : 203-01.940

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O Acórdão nº 301-27.180, exarado pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o qual foi juntado a este processo quando da diligência solicitada, deixa bem claro que a Recorrente obteve licença para importar máquinas sobre favor isencional (art. 148, inciso XII, c/c com o art. 145, todos do Regulamento Aduaneiro) e tais máquinas não foram usadas para os fins preestabelecidos pela legislação.

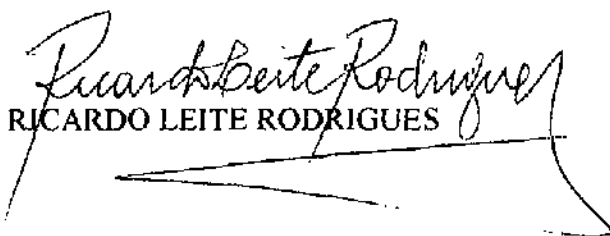
A Recorrente não pagou o IOF devido ao disposto no item 4.4.5.5, b, da Resolução BACEN nº 1.301:

“A alíquota é 0 (zero) nas operações de crédito relativas a operações fechadas para pagamento de importações de máquinas, equipamentos, partes e peças destinadas à sua manutenção e reparo e materiais necessários à impressão de livros, jornais e periódicos, quando para uso do próprio importador.”

Como ficou provado nos autos, que as máquinas importadas estavam sendo utilizadas em finalidades diferentes das que motivaram a concessão da isenção, torna-se também exigível o IOF sobre as operações de câmbio fechadas com base na GI nº 10-87/1489-4, de 08.06.87.

Assim sendo, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES